



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720754/2017-66
ACÓRDÃO	3402-012.716 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/08/2016, 05/09/2016

INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de quinze dias da disponibilização da intimação no e-CAC (art. 23, § 2º, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) ou na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento objeto da intimação, caso essa consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação (art. 23, § 2º, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFIRMADA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO INSTRUMENTO DE DEFESA ORIGINÁRIO DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA NÃO SE CONHECENDO QUALQUER OUTRA QUESTÃO.

Comprovado o protocolo a destempo da impugnação, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se a decisão a quo por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário, não tendo a fase litigiosa do procedimento sido tecnicamente instaurada, considerando-se não impugnada as matérias e não formada a lide tributária.

As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito extrínseco de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este na impugnação, por interposição extemporânea, não se instaura a lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à preliminar de tempestividade da impugnação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-42.849, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, pelo voto de qualidade, não conheceu da Impugnação por intempestividade, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/08/2016, 05/09/2016

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. DATA DA CIÊNCIA.

Considera-se feita a intimação, por meio eletrônico, na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo de 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no seu domicílio tributário eletrônico.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE AUSENTE. SUJEITO PASSIVO REVEL.

É intempestiva a petição enviada ou apresentada à RFB fora do prazo peremptório de 30 (trinta) dias previsto legalmente no artigo 15, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Haja vista a ausência de alegação preliminar de tempestividade da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que impede a autoridade julgadora de apreciar as razões de mérito aduzidas na peça de defesa do sujeito passivo revel.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Adoto o relatório do Acórdão de Primeira Instância por entender que representa adequadamente os fatos:

Trata-se de quatro Autos de Infração lavrados em 04/04/2017 para constituir os créditos tributários de Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação e contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação, acrescidos de multa proporcional qualificada (150%) e juros de mora, além de multa administrativa sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado e multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, devido ao uso de documento falso nº despacho aduaneiro e falsa declaração de mercadoria estrangeira, lançados no valor total de R\$ 387.478,47 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Segundo o relatório fiscal, o interessado em epígrafe registrou as Declarações de Importação (DI) nº 16/1291556-8, nº 16/1291653-0, nº 16/1380450-6, nº 16/1829268-6 e nº 16/1927707-9 que foram submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro previsto pela IN RFB nº 1.169/2011.

Ao fim do procedimento especial, a fiscalização constatou a falsidade material das faturas comerciais que instruíram as referidas DI, uma vez que os preços nelas consignados não condiziam com os valores reais dos bens importados. A falsidade material das faturas comerciais apresentadas também ficou configurada com a apresentação, no curso do despacho, de faturas comerciais "fabricadas" para alterar a condição de venda negociada com o exportador.

Segundo a fiscalização, houve, ainda, além da alteração para menor do preço das mercadorias e a inserção de informação inverídica sobre a condição de venda negociada, a descrição incorreta dos bens, numa clara tentativa de se declarar falsamente os produtos, bem como a constatação de fraude no preenchimento das DI, com vistas a subtrair substancial valor da tributação.

Assim, a auditoria fiscal concluiu pela ocorrência das infrações de uso de documento falso no despacho aduaneiro e falsa declaração de mercadoria estrangeira, infrações consideradas dano ao Erário conforme expresso no artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, cominadas com a pena de perdimento das mercadorias conforme o § 1º do mencionado diploma legal.

Todavia, em virtude da impossibilidade de apreensão das mercadorias sujeitas à aplicação da pena de perdimento – uma vez que o interessado, mediante liberação judicial, promoveu a revenda das mesmas – e consoante a determinação constante no § 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, aplicou-se a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias amparadas pelas DI nº 16/1291556-8, nº 16/1291653-0 e nº 16/1380450-6.

Foram observadas, também, as disposições dos artigos 71, III, 703 e 725, II, do Decreto nº 6.759/2009, sobre a cobrança da diferença de tributos, multa proporcional e multa sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado das mercadorias, além dos juros de mora, conforme explanado no relatório fiscal.

Para as demais DI objeto do procedimento especial (nº 16/1829268-6 e nº 16/1927707-9) cujas mercadorias ainda permaneciam no recinto alfandegado, foi proposta a aplicação da pena de perdimento, conforme consta no processo nº 10909.720700/2017-09.

Cientificado da autuação por via eletrônica, o interessado apresentou impugnação alegando, em síntese, o que segue:

Postula pela nulidade do auto de infração, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, pela ausência de provas a respeito da valoração pretendida, advinda de laudo pericial ineficaz e, da mesma forma, pelo desrespeito aos métodos de valoração aduaneira.

Defende a regularidade e legalidade da importação, a higidez das faturas comerciais e a nulidade do laudo técnico sem intimação da empresa.

Argumenta que todas as intimações realizadas foram devidamente cumpridas, inclusive com a apresentação das faturas comerciais devidamente consularizadas, o que comprova a legalidade das informações inclusas nas declarações de importação.

Advoga que a aplicação da pena de perdimento no caso em análise foi indevida, devendo ter sido aplicada, no máximo, a penalidade de multa no valor de 100% da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, tratando-se de mera irregularidade administrativa.

Entende que a aplicação de perdimento das mercadorias por falsidade documental em virtude da constatação de subfaturamento é ilegal.

Conclui que os elementos de convicção do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Retenção de Mercadorias nº 243/2016-SAFIA/ALF/ITJ não foram corroborados durante o procedimento, reconhecendo-se sua nulidade absoluta para fins de aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias.

Por fim, requer a improcedência integral do auto de infração e a produção de todas as provas admissíveis, especialmente a prova pericial.

Posteriormente, a unidade preparadora lavrou Comunicação de Intempestividade da impugnação (fl. 597), que fez o interessado se insurgir com pedido de reconsideração apresentado em 17/08/2017 (fls. 601/609), o que ensejou o despacho de encaminhamento de fl. 610.

Em 15/03/2018, os autos foram baixados em diligência para intimar o interessado a se manifestar sobre a inclusão dos débitos controlados pelo presente processo

nº Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), porém, até a presente data o interessado não respondeu à intimação, nem apresentou termo de desistência da impugnação (fls. 612/618).

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia no dia 16 de novembro de 2018 e apresentou Recurso Voluntário no dia 10 de dezembro de 2018, o que fez com pedido de provimento para afastar as penalidades impostas em seu desfavor, com a improcedência integral do auto de infração.

Igualmente pediu pela realização de todas as provas admissíveis, especialmente a prova pericial, a fim de avaliar a mercadoria apreendida e comprovar o valor efetivamente pago pelo produto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o Recurso Voluntário é tempestivo. Todavia, considerando as razões deste voto, conheço parcialmente do recurso para análise somente da preliminar de tempestividade da impugnação.

2. Preliminar de Tempestividade da Impugnação

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Autos de Infração lavrados para constituir os créditos tributários de Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação e contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação, acrescidos de multa proporcional qualificada (150%) e juros de mora, além de multa administrativa sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado e multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, devido ao uso de documento falso no despacho aduaneiro e falsa declaração de mercadoria estrangeira, lançados no valor total de R\$ 387.478,47 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

A autuação teve por objeto as Declarações de Importação (DI) nº 16/1291556-8, nº 16/1291653-0, nº 16/1380450-6, nº 16/1829268-6 e nº 16/1927707-9, as quais foram submetidas ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto pela IN RFB nº 1.169/2011.

A DRJ de origem não conheceu da peça de impugnação por intempestividade, uma vez que, segundo consulta do histórico das opções pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) da empresa autuada, pode-se atestar a sua adesão voluntária ao DTE em 14/10/2013, por meio de

sua representante legal MARCELA LUI, CPF nº 917.627.151-04, sem nenhuma desistência da opção em data posterior.

Vejamos:

— Selecionar Histórico

HISTÓRICO DAS OPÇÕES				
Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Certificado
Adesão Informações Adicionais	14/10/2013 11:56:16		CPF: 917.627.151-04 Nome: MARCELA LUI Condição: Representante Legal IP: 200.100.246.35	Tipo Certificado: Pessoa Física Emissor: AC Certisign RFB G3 Serial: 4D56 46DB 5510 E38C 4624 B729 76B2 A7A4
Cancelamento	14/10/2013 11:56:15		Executado pela RFB	Executado pela RFB
Adesão	22/01/2013 15:28:04		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC

◀ 1 / 1 ▶

A intimação do sujeito passivo ocorreu por meio eletrônico, mediante o envio dos arquivos digitais à sua Caixa Postal autorizada, segundo registrado no TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL-COMUNICADO de fls. 507.

Foi atestado nos autos que a Contribuinte recebeu mensagem com acesso aos documentos no dia 05/04/2017, às 11:26h.

Consta às fls. 597 o seguinte Comunicado:

Com referência a Impugnação Administrativa juntada em 19/05/2017, cumpre informar que, tendo se dado a ciência do Auto de Infração em 05/04/2017, a apresentação da peça impugnatória se deu fora do prazo legal, de 30 (trinta) dias, estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

Por esse motivo, a referida peça não se caracteriza como impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta decisão de julgamento de primeira instância (art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93).

Informamos ainda, que o processo permanecerá neste órgão pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável; transcorrido o referido prazo, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

De outro turno, argumenta a defesa que a Recorrente foi intimada, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização dos documentos na Caixa Postal, no qual consta como data de ciência do Auto de Infração a data de 19/04/2017, conforme certificado às fls. 509.

Ou seja, a controvérsia sobre a tempestividade da Impugnação versa sobre data de início do prazo da defesa, ou seja, se a efetiva ciência eletrônica ocorreu no dia **05/04/2017**

(Termo de Abertura de Documento de fls. 508) ou no dia 19/04/2017 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo de fls. 509).

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 assim prevê sobre a intimação por meio eletrônico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) **(sem destaques no texto original)**

Com isso, é válida a intimação do Contribuinte em 15 (quinze) dias contados do dia seguinte ao registro da comunicação na Caixa Postal eletrônica (art. 23, § 2º, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) **ou** na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento, caso a consulta

seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação (art. 23, § 2º, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

Neste sentido, vejamos as decisões abaixo colacionadas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC, implementada mediante Termo de Opção com expresso consentimento do contribuinte, ocasião em que Receita Federal fornece as orientações devidas acerca da sua utilização e manutenção, bem como sua implicação no processo administrativo fiscal.

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de quinze dias da disponibilização da intimação à contribuinte no e-CAC (art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) quando a contribuinte não tem acesso, dentro desse prazo, ao teor dos documentos pela abertura dos arquivos digitais respectivos (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A decadência pode ser conhecida de ofício pelo julgador, inclusive em caso de recurso não conhecido por intempestividade.

IOF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. CONTAGEM.

A contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao IOF incidente sobre operações de crédito realizadas por meio de conta corrente inicia-se quando for entregue ou disponibilizado o objeto da obrigação, o que não se confunde com a data em que é celebrado o contrato.

Recurso Voluntário não conhecido (Acórdão nº 3402-005.285 - PAF nº 10283.720537/2014-28)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Efetiva-se a ciência através do domicílio tributário eletrônico fornecido pelo contribuinte por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro. **(Acórdão nº 3001-000.318 – PAF nº 10855.906156/2012-41)**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. OPÇÃO.

Ao optar pelo DTE, o contribuinte se obriga às condições integrais do Termo de Opção, inclusive a de realizar o acompanhamento das mensagens registradas em sua caixa postal eletrônica, inviabilizando qualquer argumento contrário às suas cláusulas.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.

Considera-se eficaz a ciência de auto de infração quando realizada por meio eletrônico (internet) no Domicílio Tributário Eletrônico DTE eleito pelo contribuinte perante a Receita Federal, nos termos do processo administrativo fiscal.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE RECURSO.

Constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o transcurso do prazo de trinta dias da intimação válida, deve-se considerá-la intempestiva. **(Acórdão nº 1301-002.999 – PAF nº 12448.724787/2016-02)**

Nos termos dos dispositivos legais anteriormente citados, a intimação da contribuinte foi devidamente realizada por meio da disponibilização do documento no portal e-CAC, com registro de sua abertura conforme certificado às e-fls. 508. Assim, considera-se que a intimação ocorreu em 05/04/2017.

Conforme dispõe o artigo 5º do mesmo diploma legal, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação tem início no primeiro dia útil subsequente ao da intimação, ou seja, em 06/04/2017.

Entretanto, verifica-se que a impugnação foi protocolada apenas em 19/05/2017, conforme consta às e-fls. 511. Dessa forma, evidencia-se a intempestividade da manifestação, uma vez que foi apresentada fora do prazo legalmente estabelecido, resultando na ausência de instauração da fase litigiosa.

Portanto, correta a decisão da DRJ de origem eu não conheceu da impugnação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à preliminar de tempestividade da impugnação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos